

Decreto nº 42/2004**de 29 de Setembro**

Havendo necessidade de alterar a designação e adequar a natureza e atribuições do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes, INACE, criado pelo Decreto nº 44/89, de 28 de Dezembro, ao abrigo do preceituado na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes, INAME, criado pelo Decreto nº 44/89, de 28 de Dezembro, passa a designar-se Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, a diante designado INACE.

Art. 2 — 1. O INACE é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa e subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O INAME realiza as suas actividades no estrangeiro, através das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

Art. 3. O INACE tem como objectivo, promover o apoio às comunidades moçambicanas na diáspora nomeadamente, emigrantes moçambicanos singulares, ou organizados em associações.

Art. 4. São atribuições do INACE:

No âmbito de assistência às comunidades no exterior:

- a) Promoção e incentivo do espírito de associativismo como meio de aprofundar a unidade nacional, cultural e de identidade com o país;
- b) Promoção de acções tendentes a o reforço de laços económicos e de solidariedade entre os emigrantes, seus familiares e o país;
- c) Promoção e execução de programas que contribuam para a melhoria da situação económica, social e cultural das comunidades moçambicanas no exterior.

No âmbito de emigração:

- d) Concepção de programas coordenados de emigração dirigida à potenciais países de acolhimento;
- e) Promoção e apoio, nos países de acolhimento, de acções e programas de formação linguística e profissional, com vista à melhoria das condições de trabalho e uma melhor inserção dos emigrantes moçambicanos nas comunidades locais;
- f) Promoção de acções de prevenção da emigração ilegal.

No âmbito do repatriamento de emigrantes:

- g) Promoção de estudos das causas que levam ao repatriamento e expulsão massiva de emigrantes moçambicanos, assim como a organização, em coordenação com outras instituições, de medidas tendentes à prevenção destes fenómenos;
- h) Organização, em coordenação com outras instituições, de planos de recepção, acolhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso massivo de moçambicanos.

No âmbito da assistência multidisciplinar:

- i) Assistência e apoio aos emigrantes na sua relação com entidades públicas e privadas nacionais, ajudando-o a encontrar as vias para a solução dos seus problemas;

- j) Promoção de investimentos dos emigrantes no país e formas de captação das suas poupanças;
- k) Propor acordos bilaterais e adesão às Convenções Internacionais que visem a protecção e segurança social dos emigrantes moçambicanos e suas famílias.

No âmbito de estudos e informação:

- l) Desenvolvimento de acções de informação e sensibilização da opinião pública moçambicana, e da administração pública em especial, visando promover uma consciência nacional sobre o fenómeno de emigração e a realidade das comunidades moçambicanas;
- m) Promoção e participação em estudos de divulgação dos direitos e deveres dos emigrantes moçambicanos nos países de acolhimento;
- n) Participação, e colaboração com outras instituições, na escolha, produção e divulgação de informações sobre assuntos de interesse específico dos emigrantes e das comunidades moçambicanas;
- o) Promoção e participação na realização de estudos dos fluxos migratórios e outros fenómenos de emigração moçambicana, as suas particularidades e peculiaridades de acordo com a situação de cada país de acolhimento;
- p) Recolha, organização e análise de dados pertinentes à adopção de uma política global e concertada de emigração e comunidades moçambicanas, bem como a sua permanente actualização.

Art. 5. É aprovado o Estatuto Orgânico do INACE em anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 6 — 1. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes transitam para o Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior sem quaisquer formalidades.

2. É extinto o Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes — INACE.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior — INACE

CAPÍTULO I

Natureza, sede e representação, objectivos e competências

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, adiante designado INACE, é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa e subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O INACE rege-se pelos presentes Estatutos, regulamentos internos e demais legislação aplicável às instituições de direito público.

ARTIGO 2

(Sede e representação)

1. O INACE tem a sua sede em Maputo, podendo criar e extinguir delegações em todo o território nacional por decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ouvido o Ministério do Plano e Finanças.

2. O INACE realiza as suas actividades no estrangeiro, através das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Objectivo)

São objectivos do INACE, promover o apoio às comunidades moçambicanas na diáspora nomeadamente, emigrantes moçambicanos singulares, ou organizados em associações.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências do INACE:

1. No âmbito de assistência às comunidades:

- a) Promover e incentivar o espírito de associativismo como meio de aprofundar a unidade nacional, cultural e de identidade com o país;
- b) Promover acções tendentes ao reforço de laços económicos e de solidariedade entre os emigrantes, seus familiares e o país;
- c) Promover e apoiar o intercâmbio cultural e desportivo entre o país e as comunidades moçambicanas e entre as diversas comunidades emigrantes;
- d) Promover acções de divulgação da cultura moçambicana no seio das comunidades moçambicanas e seus descendentes;
- e) Promover e executar programas que contribuam para a melhoria da situação económica, social e cultural das comunidades moçambicanas no exterior;
- f) Promover acções que apoiem as comunidades a melhor se inserirem nos países de acolhimento;
- g) Colaborar com outras instituições públicas e privadas, cuja actividade se relacione com as comunidades moçambicanas no exterior.

2. No âmbito de emigração:

- a) Conceber programas coordenados de emigração dirigidos a países que constituam um potencial de absorção da mão-de-obra moçambicana;
- b) Promover e apoiar, nos países de acolhimento, acções e programas de formação linguística e profissional, com vista à melhoria das condições de trabalho e uma melhor inserção dos emigrantes moçambicanos nas comunidades locais;
- c) Promover acções de prevenção da emigração ilegal.

3. No âmbito do repatriamento de emigrantes:

- a) Promover estudos das causas que levam ao repatriamento e expulsão massiva de emigrantes moçambicanos, assim como organização, em coordenação com outras instituições, de medidas tendentes à prevenção destes fenómenos;

- b) Organizar, em coordenação com outras instituições, planos de recepção, a colhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso massivo de moçambicanos;

- c) Organizar, em coordenação com outras instituições, a recepção e encaminhamento de emigrantes repatriados e/ou regressados, de acordo com situações específicas, analisar caso a caso, prestar o necessário apoio que facilite a sua reinserção no país.

4. No âmbito da assistência multidisciplinar:

- a) Assistir e apoiar os emigrantes nas suas relações com entidades públicas e privadas nacionais, ajudando-o a encontrar as vias para a solução dos seus problemas;
- b) Promover os investimentos dos emigrantes no país e formas de captação das suas poupanças;
- c) Propor acordos bilaterais e adesão às Convenções Internacionais que visem a protecção e segurança social dos emigrantes moçambicanos e suas famílias.

5. No âmbito de estudos e informação:

- a) Desenvolver acções de informação e sensibilização da opinião pública moçambicana, e da administração pública em especial, visando promover uma consciência nacional sobre o fenómeno da emigração e a realidade das comunidades moçambicanas;
- b) Promover e participar em estudos e divulgação dos direitos e deveres dos emigrantes moçambicanos nos países de acolhimento;
- c) Participar, com outras instituições, na recolha, produção e divulgação de informações sobre assuntos de interesse específico dos emigrantes e das comunidades moçambicanas;
- d) Colaborar com outras instituições, na informação regular às comunidades moçambicanas, sobre as realidades política, económica, social e cultural do país;
- e) Promover e participar na realização de estudos dos fluxos migratórios e outros fenómenos de emigração moçambicana, as suas particularidades e peculiaridades de acordo com a situação de cada país de acolhimento;
- f) Recolher, organizar e analisar dados pertinentes à adopção e actualização da política global e concertada de emigração e comunidades moçambicanas.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

Secção I

ARTIGO 5

(Órgãos)

1. São órgãos do INACE:

- a) Direcção;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Conselho Técnico;
- d) Conselho Consultivo das Comunidades.

2. Ao nível central funcionam as seguintes estruturas:

- a) Departamento de Assistência;
- b) Departamento de Documentação e Informação;
- c) Departamento de Administração, Finanças e Pessoal.

ARTIGO 6

(Direcção)

O INACE é dirigido por um Director do Instituto Nacional coadjuvado por um Director Adjunto do Instituto Nacional ambos nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 7

(Competências do Director)

Compete ao Director do INACE:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Colectivo de Direcção, Conselho Técnico e do Conselho Consultivo das Comunidades;
- b) Submeter à apreciação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, propostas de programa, planos de trabalho, projectos de orçamento e elaborar relatórios de execução das actividades;
- c) Propor a adopção ou actualização da legislação, bem como a adesão ou ratificação de convenções internacionais relacionadas com a emigração;
- d) Coordenar e orientar a acção das unidades orgânicas do INACE, nomeadamente, promovendo a emissão de ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- e) Promover a elaboração e aprovação dos regulamentos internos, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- f) Admitir, promover, exonerar, demitir, bem como praticar actos de administração de pessoal ao serviço do Instituto assim como exercer a acção disciplinar nos termos da lei, dos Estatutos e regulamentos do INACE;
- g) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei, bem como as que lhe forem delegadas, praticar todos os actos necessários ou concernentes ao regular funcionamento do INACE e à normal prossecução das suas atribuições que não sejam da competência de outros órgãos.

ARTIGO 8

(Competências do Director Adjunto)

Compete ao Director Adjunto do INACE:

- a) Substituir o Director do INACE nas suas ausências e impedimentos;
- b) Superintender a direcção das estruturas centrais ou delegações do INACE que lhe forem fixadas pelo director;
- c) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Director.

Secção II

Colectivo de Direcção

ARTIGO 9

(Composição)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta, dirigido pelo director, com a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director Adjunto;
- c) Chefes de Departamentos.

2. Podem ser convidados para as sessões do Colectivo de Direcção outros quadros, sempre que se reconheça necessária a sua participação.

ARTIGO 10

(Funções do Colectivo de Direcção)

O Colectivo de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Analisar a situação geral das comunidades moçambicanas na diáspora nos países de acolhimento;
- b) Apreciar a proposta do orçamento de funcionamento e de investimento do INACE;
- c) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos de actividade;
- d) Analisar e dar parecer sobre relatórios de actividades do INACE e de execução orçamental;
- e) Apreciar o relacionamento do INACE com outras instituições do Estado e demais entidades nacionais e estrangeiras ligadas às comunidades moçambicanas no exterior;
- f) Analisar e dar parecer sobre propostas de assinaturas de acordos e ratificação e adesão de Convenções Internacionais sobre emigração;
- g) Analisar e dar parecer sobre planos de recepção, acolhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso massivo de moçambicanos.

ARTIGO 11

(Funcionamento)

O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que o Director o convocar.

Secção III

Conselho Técnico

ARTIGO 12

(Natureza, composição e funcionamento)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e coordenação, sendo presidido pelo Director do INACE, e integra os representantes dos seguintes Ministérios e Direcção:

- a) Ministério do Interior;
- b) Ministério do Plano e Finanças;
- c) Ministério da Justiça;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério do Trabalho;
- f) Ministério da Juventude e Desportos;
- g) Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social;
- h) Ministério da Cultura;
- i) Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Director do INACE.

3. É atribuído uma senha de presença aos membros do Conselho Técnico pela participação nas sessões, cujo quantitativo será fixado pela Ministra do Plano e Finanças.

4. Podem ser convidados para as sessões do Conselho Técnico outros quadros, sempre que se reconheça necessária a sua participação.

ARTIGO 13

(Competências)

Ao Conselho Técnico compete:

- a) Analisar e coordenar as actividades do INACE que implique a participação de outras instituições;
- b) Aconselhar a Direcção do INACE sobre assuntos respeitantes à problemática de emigração, ou com ela relacionada;
- c) Analisar e dar parecer sobre propostas de acordos e ratificação de convenções de emigração;
- d) Analisar e dar parecer sobre planos de recepção e reintegração em casos de repatriamento e/ou regressos massivos de emigrantes.

Secção IV

Conselho Consultivo das Comunidades

ARTIGO 14

(Natureza, composição e funcionamento)

1. O Conselho Consultivo das Comunidades é um órgão de consulta do INACE às Comunidades Moçambicanas no Exterior.

2. O Conselho Consultivo das Comunidades, presidido pelo Director do INACE, é constituído pelos membros do Conselho Técnico e representantes das comunidades moçambicanas no exterior, indicados pelo conjunto das associações existentes em cada país de acolhimento.

3. O Conselho Consultivo das Comunidades reúne-se ordinariamente uma vez de dois em dois anos.

4. Serão convidados para as sessões do Conselho Consultivo das Comunidades outros quadros das instituições públicas e privadas, sempre que se reconheça necessária a sua participação.

Secção V

Estruturas centrais

ARTIGO 15

(Departamento de Assistência)

Ao Departamento de Assistência, compete:

- a) Assistir e apoiar os emigrantes nas suas relações com entidades públicas e privadas nacionais, ajudando-o a encontrar as melhores vias para a solução dos seus problemas e a obter respostas oportunas;
- b) Propor acordos de emigração dirigida com países que constituam um potencial de absorção da mão-de-obra moçambicana, bem como, em colaboração com outras instituições, promover à respectiva selecção e recrutamento de candidatos;
- c) Promover o estudo dos problemas relativos à inserção dos emigrantes e seus descendentes nos países de acolhimento, promovendo medidas de apoio ao seu enquadramento social, económico e de melhoria das condições de trabalho;
- d) Promover e incentivar o espírito de associativismo como meio de aprofundar a unidade nacional, cultural e de identidade com o seu país, e medidas tendentes ao reforço dos laços de solidariedade entre o país e os moçambicanos emigrantes;
- e) Promover e apoiar o intercâmbio cultural e desportivo entre o país e as comunidades moçambicanas, e entre as diversas comunidades emigrantes;

f) Promover e incentivar acções de ligação com o país no seio da juventude descendente de emigrantes moçambicanos;

g) Organizar, em coordenação com outras instituições, medidas de prevenção de repatriamento e expulsão de emigrantes moçambicanos, planos de recepção, acolhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso significativo ou massivo de moçambicanos.

ARTIGO 16

(Departamento de Documentação e Informação)

Ao Departamento de Documentação e Informação, compete:

- a) Criar e desenvolver um banco de dados que permita ter uma informação detalhada e actualizada da situação das comunidades moçambicanas emigrantes;
- b) Desenvolver acções de informação e sensibilização da opinião pública moçambicana e da administração pública, em especial, visando promover uma consciência nacional sobre o fenómeno de emigração e a realidade das comunidades moçambicanas;
- c) Promover estudos de divulgação dos direitos e deveres dos emigrantes moçambicanos nos países de acolhimento;
- d) Participar, com outras instituições, na recolha, produção e divulgação de informações sobre assuntos de interesse específico dos emigrantes e das comunidades moçambicanas;
- e) Contribuir, em colaboração com os organismos de comunicação social públicos e privados, na informação regular às comunidades moçambicanas, sobre as realidades política, económica, social e cultural da nação;
- f) Planificar e controlar a execução de actividades cometidas ao INACE.

ARTIGO 17

(Departamento de Administração, Finanças e Pessoal)

Ao Departamento de Administração, Finanças e Pessoal compete:

- a) Garantir a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;
- b) Elaborar propostas de orçamento de funcionamento, investimentos e relatórios de actividades em coordenação com outros departamentos;
- c) Assegurar a gestão financeira quotidiana, procedendo ao controlo contabilístico da execução orçamental e a gestão de outros recursos financeiros;
- d) Manter actualizado o cadastro dos bens que integram o património do INACE e assegurar a sua correcta gestão e prestar apoio administrativo aos restantes departamentos;
- e) Planificar, coordenar, controlar e gerir os recursos humanos do INACE;
- f) Manter actualizado o quadro do pessoal do INACE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação e promoção do pessoal;
- g) Propor e implementar o plano de formação profissional de quadros e trabalhadores do INACE;
- h) Garantir e controlar a actividade da Secretaria Geral e da Recepção do INACE.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 18

(Pessoal)

O pessoal do INACE rege-se, na especialidade pelo disposto no presente Estatuto, seu Regulamento Interno e pelas normas consagradas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 19

(Regulamento interno)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, aprovará, no prazo de 90 dias após a publicação do presente Estatuto e o Regulamento Interno.

Decreto nº 43/2004**de 29 de Setembro**

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Regulamento de Interligação, aprovado pelo Decreto nº 34/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Ministros ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1 — O artigo 25 do Regulamento de Interligação, aprovado pelo Decreto nº 34/2001, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 25

Regime sancionatório

1. As infracções cometidas no âmbito do presente Regulamento são sancionáveis com as seguintes multas:

- a) De 3 000 000 000,00MT a 6 000 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto no nº 2 do artigo 5, alínea a) do artigo 7, nº 1 do artigo 14 e alíneas a), c) e d) do artigo 18;
- b) 2 000 000 000,00MT a 4 000 000 000,00MT, no caso de violação do disposto no nº 3 do artigo 3 e nos nºs 1 e 4 do artigo 17;
- c) 750 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 12, e nas alíneas b), e), f), g) e h) do nº 1 do artigo 18;
- d) 4500 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 2 do artigo 18;
- e) 300 000 000,00 MT, no caso de incumprimento das alíneas b), c), d) e e) do artigo 7 e dos nºs 2 e 6 do artigo 16;
- f) 200 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto no nº 5 do artigo 19.

2. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o INCM pode determinar a aplicação de medidas administrativas, nomeadamente a suspensão da licença ou registo.

3. Compete ao Director Geral do INCM aplicar as multas previstas neste Regulamento.

4. O montante das multas previstas no presente Regulamento serão objecto de reajustamentos, sempre que necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros que tutelam as áreas de Comunicações e Finanças.

5. O montante das multas reverte em 60% e 40%, respectivamente para o INCM e para o Estado.”

Art. 2 — É introduzido o artigo 25/A no presente Regulamento:

“ Artigo 25/A

Instauração de processo

1. A aplicação das sanções previstas no presente Regulamento, será sempre precedida da instauração e instrução do respectivo processo gracioso pelo INCM.

2. As multas deverão ser pagas num período máximo de trinta dias, após a notificação para o pagamento das mesmas.

3. O incumprimento do disposto no número anterior deste artigo implica um agravamento da multa em 25% e 50%, para a primeira e para segunda quinzena de atraso, respectivamente, e suspensão da licença ou registo até um mês de atraso e, de dois meses em diante, o cancelamento da licença ou registo.

4. O direito de defesa deverá ser sempre assegurado aos acusados e, para tanto, ser-lhes-á concedido um prazo máximo de sessenta dias, para reagirem a acusação que sobre eles recai.

5. A decisão final do INCM, cabe recurso ao Tribunal Administrativo, sem contudo suspender a execução da sanção.

6. O processo deverá ser decidido pelo INCM, no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data sua instauração.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto nº 44/2004**de 29 de Setembro**

Havendo necessidade de introduzir alterações no Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 33/2001, de 6 de Novembro, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 5, 9, 23 e 38 do Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, aprovados pelo Decreto nº 33/2001, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5

Licenciamento e registo

1.
2. Estão sujeitos à licenciamento as seguintes redes e serviços:

- a) Redes de Transporte de Telecomunicações Internacionais;
- b) Redes de Transporte de Telecomunicações Nacionais;
- c) Redes de Transporte de Telecomunicações Locais;
- d) Redes de TV por Cabo;
- e) Redes de Acesso Fixo via Radio (FWA);
- f) Rede de Distribuição Multicanal Multiponto (MMDS);
- g) Rede de Distribuição Vídeo Multiponto (MVDS);
- h) Serviço Fixo de Telefone Internacional;
- i) Serviço Fixo de Telefone Nacional;
- j) Serviço Fixo de Telefone Local;
- k) Serviço Móvel Global por Satélite;
- l) Serviço Fixo por Satélite;
- m) Serviço Móvel por Satélite;
- n) Serviços de Comunicações Pessoais por Satélite (S-CPS);